



**ATA DA SESSÃO INAUGURAL  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2019  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019 – CPL/PMT**

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2019, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura – CPL/PMT, às 09:00 horas, Gilberto Alves de Almeida Filho, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante, e Karla Kalina Guerra Souza, respectivamente Presidente, Secretária e Membro desta CPL/PMT, designados pela Portaria GP nº 0005/2019, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços dos interessados na licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 004/2019 – CPL/PMT**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação dos **serviços de transporte, montagem e desmontagem de bancos, bem como a varrição de logradouro público para realização das feiras livres de mangaio no Município de Toritama**, com material e mão-de-obra da empreiteira através da execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pelo período de 12 (doze) meses.

A publicidade desta licitação foi feita na forma da lei. O aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no Jornal Diário de Pernambuco, nas edições do dia 11/07/2019, como também foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município e ainda foi afixado no mural da Prefeitura Municipal de Toritama-PE. Algumas empresas solicitaram o edital, conforme consta nos autos. Na data e hora marcada para a abertura compareceram as empresas: THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF nº 04.887.101/0001-87, estando representada por Procurador (Sr. Rafael Marinho de Oliveira Valença); e a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, inscrito no CNPJ/MF nº 11.888.179/0001-81, estando representada por sócio (Sr. Júlio Cassemiro Lins Neto). As demais empresas que pegaram o edital não compareceram e nem justificaram as suas ausências.

Em seguida, iniciou-se, então, os trabalhos com a abertura dos envelopes nº 01, contendo a documentação de habilitação apresentada pelas interessadas. Aberto esses envelopes, a CPL/PMT, após rubricar os respectivos documentos, entregou-os aos representantes das empresas presentes para análise e rubrica.

Após a análise da documentação de habilitação pelos licitantes presentes, o Presidente da CPL/PMT indagou se os presentes tinham alguma colocação a fazer, os quais declinaram do direito.

Em seguida, o Presidente da CPL/PMT informou aos licitantes presentes a necessidade de suspender a presente sessão para que em melhores condições possa analisar a documentação de habilitação apresentada pelas empresas e proferir julgamento quanto à fase de habilitação, devendo o mesmo ser divulgado na forma da lei, para assim que possível prosseguir com a licitação, ficando em seu poder e guarda os envelopes de nº 02, contendo as propostas de preços das licitantes, devidamente rubricados em seus lacres pela CPL/PMT e licitantes presentes, até a nova sessão pública.

Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, o Presidente da CPL/PMT deu por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata, juntamente com a Secretária e o membro da CPL/PMT e licitantes presentes. Toritama, 29 de julho de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -  
CNPJ: 11.256.054/0001-39

**PRESIDENTE DA CPL/PMT**

Gilberto Alves de Almeida Filho: \_\_\_\_\_

*Gilberto Alves de Almeida Filho*

**SECRETÁRIA**

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante: \_\_\_\_\_

*Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante*

**MEMBRO**

Karla Kalina Guerra Souza: \_\_\_\_\_

*Karla Kalina Guerra Souza*

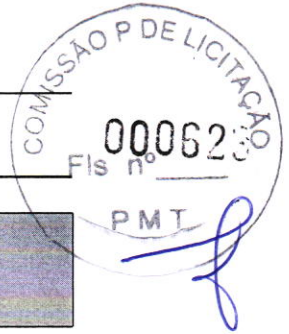
**EMPRESAS**

NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

THITAN SERVIÇOS E PRODUCOES LTDA: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2019**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019 – CPL/PMT**

Aos vinte e um dias do mês de agosto de 2019, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura – CPL/PMT, às 11:30 horas, Gilberto Alves de Almeida Filho, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante, e Karla Kalina Guerra Souza, respectivamente Presidente, Secretária e Membro desta CPL, designados pela Portaria GP nº 005/2019, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para julgamento da documentação de habilitação dos participantes da licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 004/2019 – CPL/PMT**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação dos **serviços de transporte, montagem e desmontagem de bancos, bem como a varrição de logradouro público para realização das feiras livres de mangaio no Município de Toritama**, com material e mão-de-obra da empreiteira através da execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital.

Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão inaugural do certame licitatório, realizada no dia 29/07/2019, foi suspensa por decisão da CPL/PMT para que em melhores condições fosse analisada a documentação apresentada pelas empresas participantes. Ressalte-se que as empresas THITAN SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF nº 04.887.101/0001-87; e a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, inscrito no CNPJ/MF nº 11.888.179/0001-81, estão configuradas na condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, estando resguardadas pelo disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

A CPL/PMT iniciou os trabalhos, analisando detalhadamente os documentos apresentados pelas licitantes, e o parecer-técnico elaborado pelo Contado, Sr. Áureo Saturniun da Silva Falcão - CRC-PE 020.688/O-0, que elabora esse documento após ter concluído minucioso exame da documentação apresentada pelas licitantes, tendo por finalidade comprovar, respectivamente, a qualificação econômico-financeira das mesmas, conforme determinado no ato convocatório da licitação, parecer este que fica anexado a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

Considerando que a empresa THITAN SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME, apresentou vencida a certidão exigida no subitem 08.05.02 do edital, mas estando configurada na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP e ao ser realizada diligência no site da receita federal: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/NICertidaoSegVia.asp?Tipo=1>, constatou-se que a referida certidão se encontra regular, conforme consta nos autos.

Considerando que a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, apresentou suposto título de dívida pública emitido pela ELETROBRAS, porém ao diligenciarmos o referido documento, através do link: <https://eletrobras.com/pt/ri/Paginas/Obrigacoes-ao-Portador.aspx>, constatamos que as obrigações de série AA, sendo a série do documento apresentado, entraram em decadência em novembro de 1997, conforme consta nos autos.

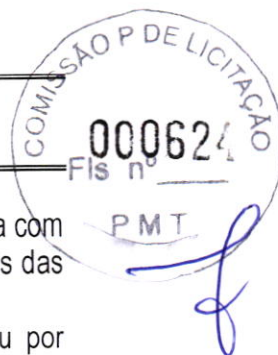
Concluída a análise detalhada dos documentos apresentados pelas empresas, a CPL/PMT, profere o presente julgamento de habilitação, considerando **HABILITADA** a empresa THITAN SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME, por ter apresentado a documentação exigida em perfeita harmonia com as exigências editalícias, e **INABILITADA** a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, pelo não atendimento ao subitem 08.04.05. do edital.

Realizado este julgamento, a CPL/PMT, deverá ser providenciar a sua publicação objetivando a divulgação deste julgamento de habilitação em consonância com o §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, e caso não exista recurso administrativo quanto a esta decisão fica estabelecido desde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -  
CNPJ: 11.256.054/0001-39



já o dia **30/08/2019 às 09h00min (horário local)**, para a realização de nova sessão pública com a finalidade de promover a abertura dos envelopes nº 02, contendo as propostas de preços das empresas habilitadas.

Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, o Presidente da CPL/PMT deu por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata, juntamente com a Secretária e o membro da CPL/PMT e licitante presente. Toritama, 21 de agosto de 2019.

**PRESIDENTE DA CPL**

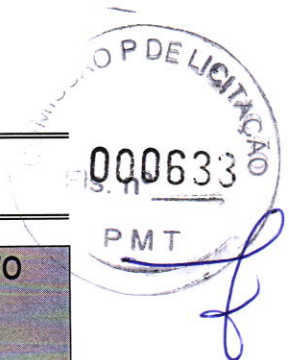
Gilberto Alves de Almeida Filho: \_\_\_\_\_

**SECRETÁRIA**

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante: \_\_\_\_\_

**MEMBRO**

Karla Kalina Guerra Souza: \_\_\_\_\_



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2019**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019 – CPL/PMT**

Aos seis dias do mês de setembro de 2019, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às 17:00 horas, Gilberto Alves de Almeida Filho, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante, e Karla Kalina Guerra Souza, respectivamente Presidente, e Membros desta CPL/PMT, designados por Portaria, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para julgamento do Recurso Administrativo Interposto pela empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP no dia 27/08/2019, referente ao julgamento de habilitação da **Tomada de Preços nº 004/2019 – CPL**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação dos **serviços de transporte, montagem e desmontagem de bancos, bem como a varrição de logradouro público para realização das feiras livres de mangaio no Município de Toritama**, com material e mão-de-obra da empreiteira através da execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital.

**DO RESUMO DOS FATOS**

Na data e hora marcada (29/07/2019) para a abertura da sessão inicial do referido processo licitatório compareceram as empresas: THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF nº 04.887.101/0001-87; e a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, inscrito no CNPJ/MF nº 11.888.179/0001-81.

A sessão de julgamento de habilitação ocorreu no dia 21/08/2019, tendo o resultado sido publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE na edição do dia 22/08/2019, com o seguinte teor: "(...) Foi considerada habilitada a empresa THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME; e foi considerada inabilitada a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP(...)".

Das empresas participantes, apresentou recurso administrativo a seguinte licitante: NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, que interpôs recurso administrativo no dia 27/08/2019 quanto à sua inabilitação.

**DA ADMISSIBILIDADE**

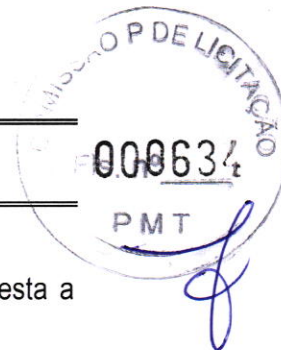
Considerando que a publicação do resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços ocorreu no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE na edição do dia 22/08/2019;

Considerando que a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, interpôs recurso administrativo no dia 27/08/2019 quanto à sua inabilitação.

Considerando o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93;

Verifica-se que o recurso administrativo impetrado pela empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, é tempestivo, haja vista que foi protocolada dentro do prazo legal.

**DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**



A empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, na sua peça contesta a sua inabilitação, **que em resumo** diz o seguinte:

*“NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF no 11.888.179/0001-81, por seu representante legal Júlio Cassemiro Lins Neto, CPF 290.202.204-20, RG 2.246.953 SDS-PE infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente RECURSO, contra a decisão dessa digna Comissão que INABILITOU a empresa, pelo fundamento de que não atendeu ao subitem 08.04.05. do edital., o que faz através dos fatos e fundamentos que se segue:*

[...]

## II. DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO

*A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:*

[...]

*Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação.*

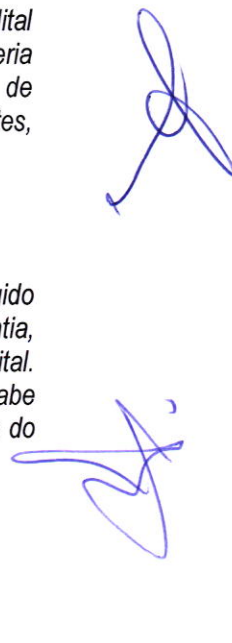
[...]

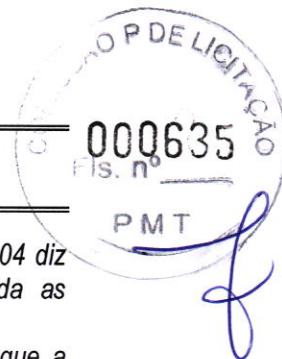
*Lembrando que se o órgão fez uma licitação e descreveu no edital toda a documentação que a empresa licitante melhor colocada deveria apresentar, não pode órgão agora dispensar qualquer licitante de cumprir quaisquer dos itens do edital. O edital é lei entre as partes, portanto deve ser cumprido em sua totalidade.*

[...]

*Assim, a presente licitante propôs este recurso visando ser corrigido um erro de procedimento ao não aceitar os títulos como garantia, tendo em vista que o recorrente atendeu as exigências do edital. Assim mesmo que não fossem aceitos os títulos pela Comissão, cabe destacar que o próprio Edital é omissivo quanto as características do tipo de título aceitável, o que leva a erro dos participante.*

[...]





*Outro fato a destacar e que o próprio Edital no item 08.04.05.04 diz objetivamente que – A garantia será devidamente restituída as licitantes após o termino do processo licitatório.*

*Ora nobre comissão, qual prejuízo teria o poder publico, já que a garantia e devolvida ao final do certame.”*

#### **DO PEDIDO**

*“Ante os fundamentos expostos acima, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que declarou a empresa inabilitada, por não ter atendido o subitem 08.04.05. do edital.*

*Requer, também, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.*

*Termos em que  
Pede deferimento.”*

#### **DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ACERCA DO RECURSO DA EMPRESA NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**

Iniciamos a análise da peça recursal apresentada pela empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, destacando o fato de que a recorrente reitera os princípios contidos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, dentre eles, o princípio da igualdade entre os participantes, e afirma que não pode haver licitação com discriminações entre participantes, e repetidamente ressalta a vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, a recorrente também afirma que o recurso objetiva corrigir o fato desta comissão não aceitar títulos de dívida pública como garantia de participação, o que não prospera. Destacamos o disposto no edital que trata sobre a referida matéria. Ipsi Litteris:

*“08.04.05 – As licitantes deverão comprovar a prestação de garantia de participação de que trata o inciso III, do art. 31 da Lei 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, nas modalidades previstas no caput e § 1º do art. 56 dessa mesma Lei, no equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, sendo, portanto o valor da garantia no valor de **R\$ 8.274,19** (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).”*

O próprio texto editalício afasta tal entendimento ao mencionar o inciso III, do art. 31 da Lei 8.666/93, no qual estabelece que as modalidades de garantia serão as contidas no § 1º, do art. 56 do mesmo diploma legal. Ipsi Litteris:

*“Art.56.A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1ºCaberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - caução em dinheiro ou em **títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante*

registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)"(grifo nosso).

Portanto, demonstrado que não houve vedação de apresentação de títulos de dívida pública como garantia de participação no instrumento convocatório, conforme pode constatar-se nos autos. Salientamos que também não é próspera as alegações que esta comissão não aceitou a apresentação de títulos de dívida pública, conforme podemos constatar na fundamentação contida na sessão de julgamento de habilitação realizada no dia 21/08/2019, que levou a inabilitação da recorrente. Ipsis Litteris:

*"Considerando que a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, apresentou suposto título de dívida pública emitido pela ELETROBRAS, porém ao diligenciarmos o referido documento, através do link: <https://eletrobras.com/pt/ri/Paginas/Obrigacoes-ao-Portador.aspx>, constatamos que as obrigações de série AA, sendo a série do documento apresentado, entraram em decadência em novembro de 1997, conforme consta nos autos."*

Conforme demonstrado, configuram-se im procedentes alegações apresentadas pela recorrente quanto a não aceitação de títulos de dívidas públicas por esta comissão. Vale ressaltar que nas alegações apresentadas pela recorrente, em nenhum momento trataram do fato desta comissão ter realizado diligência por meio do link <https://eletrobras.com/pt/ri/Paginas/Obrigacoes-ao-Portador.aspx>, por meio do qual constatamos que as obrigações de série AA, sendo a série do documento apresentado, entraram em decadência desde novembro de 1997, ou seja, a mais de uma década.

Ressaltamos que a motivação que levou esta comissão a julgar como inabilitada a recorrente não foi o fato dela ter apresentado títulos de dívida pública, e sim o fato dela ter apresentado títulos de dívida pública decadentes, sem validade alguma, conforme verificou-se no site do órgão emitente do referido documento.

A renomada instituição Zênite ao tratar da matéria, através de orientação jurídica<sup>1</sup>, discorre que quando inválidos ou prescritos os títulos só deverão ser considerados válidos por força de medida judicial apta. Ipsis Litteris:

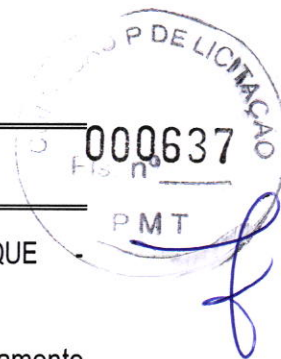
*"Mesmo o assunto não sendo da esfera desta Consultoria, informamos que o Governo Federal entende como prescritos vários tipos de títulos da dívida pública emitidos pela União.*

*[...]*

*De qualquer forma, existem discussões sobre a validade dos títulos antigos, e, se considerados inválidos ou prescritos pela União, eles só poderão ser aceitos pela Administração como garantia na hipótese de serem considerados válidos e eficazes por força de*

<sup>1</sup> [https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET\\_DOCUMENTO&idDocumento=90AFEF1A-820B-4516-B9D6-4389A6F78592&idAba=4&termoPesquisa=T%C3%8DTULO%20DE%20D%C3%8DVIDA%20P%C3%9ABLICA&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=false&termoURL=true](https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=90AFEF1A-820B-4516-B9D6-4389A6F78592&idAba=4&termoPesquisa=T%C3%8DTULO%20DE%20D%C3%8DVIDA%20P%C3%9ABLICA&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=false&termoURL=true)





medida judicial apta." (CONSULTA EM DESTAQUE  
292/74/ABR/2000)

Frisamos que a mesma impetrante que iniciou sua peça recursal reiterando avidamente os princípios contidos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, dentre eles, o princípio da igualdade entre os participantes, afirmando que não pode haver licitação com discriminações entre participantes, e repetidamente ressaltou a vinculação ao instrumento convocatório. Concluiu suas alegações afirmando que não haveria prejuízo a administração, aceitando-se o título de dívida pública na forma que foi apresentado, decadente, sem validade, tendo em vista que a garantia de participação será devidamente restituída as licitantes após o término do processo licitatório, como se fosse um documento "menos importante" quando comparado aos demais. Ipsis Litteris:

*"Outro fato a destacar e que o próprio Edital no item 08.04.05.04 diz objetivamente que - A garantia será devidamente restituída as licitantes após o termino do processo licitatório. Ora nobre comissão, qual prejuízo teria o poder publico, já que a garantia e devolvida ao final do certame."*

Diante do exposto acerca da matéria em exame, esta Comissão Permanente de Licitações considera que o recurso impetrado pela licitante NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP foi **IMPROVIDO**, e mantém a referida empresa **INABILITADA**.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Toritama, considera que o recurso impetrado foi improvido e por isso decide por manter inalterado o julgamento de habilitação realizado anteriormente, o qual considerou inabilitada a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP e habilitada a empresa THITAN SERVICOS E PRODUcoes LTDA ME.

Fica desde já determinado a publicação do resultado desta sessão no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco-AMUPE, na qual deverá estabelecer o dia 11/09/2019 às 09h30min para a sessão de abertura da proposta de preços da empresa habilitada.

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelo Presidente, Secretário e Membro da Comissão Permanente de Licitações.

## **ASSINAM:**

### **PRESIDENTE:**

Gilberto Alves de Almeida Filho: \_\_\_\_\_

### **SECRETÁRIA:**

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante: \_\_\_\_\_

### **MEMBRO:**

Karla Kalina Guerra Souza: \_\_\_\_\_



**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 027/2019  
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2019 – CPL/PMT**

Aos onze dias do mês de setembro de 2019, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura – CPL/PMT, às 09:30 horas, Gilberto Alves de Almeida Filho, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante, e Kaic Firmo de Moura, respectivamente Presidente, Secretária e Membro desta CPL/PMT, designados por Portaria, como também o Sr. Luiz Augusto de Medeiros Santos, CREA: 22.104 D/PE, Engenheiro Civil, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para abertura de propostas de preços dos interessados na licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 004/2019 – CPL/PMT**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação dos **serviços de transporte, montagem e desmontagem de bancos, bem como a varrição de logradouro público para realização das feiras livres de mangaio no Município de Toritama**, com material e mão-de-obra da empreiteira através da execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pelo período de 12 (doze) meses.

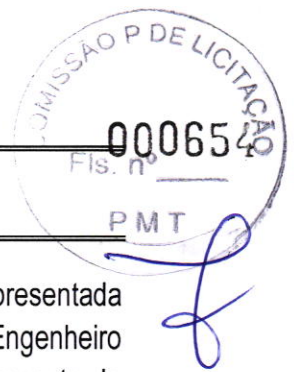
Antes de mais nada registre-se que no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP quanto ao julgamento de habilitação, no qual ficou mantido o resultado de habilitação anteriormente divulgado, onde manteve-se **HABILITADA** a empresa THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME, por ter apresentado a documentação exigida em perfeita harmonia com as exigências editalícias, e **INABILITADA** a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, pelo não atendimento ao subitem 08.04.05. do edital.

A publicidade desta licitação foi feita na forma da lei. O aviso de continuação da Licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE na edição do dia 10/09/2019. Na data e hora marcada para a abertura da proposta de preços compareceu a empresa THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF nº 04.887.101/0001-87, única licitante considerada habilitada para este certame, estando a empresa representada na sessão.

Em seguida, iniciou-se, então, os trabalhos com a abertura do envelope nº 02, contendo a proposta de preços apresentada pela empresa considerada habilitada. Aberto esse, a CPL/PMT, após rubricar os respectivos documentos, entregou-o ao representante da empresa presente para análise e rubrica.

Após a análise da proposta de preços pelo licitante presente, o Presidente da CPL/PMT indagou se o presente tinha alguma colocação a fazer, o qual declinou do direito.

O Presidente da CPL/PMT, em seguida, divulgou a oferta de preços em voz alta: **THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME - R\$ 786.187,32** (setecentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), tendo ainda, posteriormente, rubricado essa proposta juntamente com a Secretária e o membro da CPL/PMT e licitante presente. Após a vista da proposta de preços pelas licitantes, novamente foi-lhes facultada a palavra, que não fez uso da mesma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -  
CNPJ: 11.256.054/0001-39

A CPL/PMT iniciou os trabalhos com a análise detalhada da proposta de preços apresentada pelo licitante, onde o Sr. Luiz Augusto de Medeiros Santos, CREA: 22.104 D/PE, Engenheiro Civil, analisou a proposta de preços e após ter concluído o minucioso exame da proposta de preços apresentada pela licitante, tendo por finalidade comprovar, respectivamente, o atendimento as exigências contidas no projeto executivo de engenharia, conforme determinado no ato convocatório da licitação, no qual concluiu que a referida proposta apresentada atende as exigências editalícias.

Concluída a análise detalhada da proposta de preços apresentada pela empresa, a CPL/PMT, profere o presente julgamento de proposta de preços, considerando **CLASSIFICADA** a empresa **THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME** por ter apresentado a proposta de preços exigida em perfeita harmonia com as exigências editalícias e dentro do valor estimado.

Realizado e divulgado este julgamento, a CPL/PMT, advertindo a licitante do seu direito de recorrer do julgamento classificatório, concedeu a palavra a licitante presente. Na ocasião, a licitante renunciou expressamente a esse direito de recorrer.

Dessa forma, a CPL/PMT aponta como vencedora do certame a empresa **THITAN SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME**, sendo desnecessária ordem de classificação final por tratar-se de única proponente, cujo valor da proposta apresentada é **R\$ 786.187,32** (setecentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos). Assim, a CPL/PMT recorre "ex-officio" dessa decisão ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, ao mesmo tempo que lhe remete o presente processo para homologação e adjudicação do objeto à vencedora do certame licitatório.

Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, o Presidente da CPL/PMT deu por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata, juntamente com a Secretária e o membro da CPL/PMT e licitante presente. Toritama, 11 de setembro de 2019.

**PRESIDENTE DA CPL/PMT**

Gilberto Alves de Almeida Filho:

**SECRETÁRIA**

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante:

**MEMBRO**

Kaic Firmo de Moura:

**EMPRESAS**

THITAN SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA:

**ENGENHEIRO CIVIL**

Sr. Luiz Augusto de Medeiros Santos: